



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-113, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:353—Autoriza o Governo a contrair um empréstimo interno, amortizável, na importância nominal de 250:000.000\$, denominado amortizável de 2 1/2 por cento, representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada obrigação.

Decreto-lei n.º 32:354—Altera o mapa iv anexo à Reforma Aduaneira, aprovada pelo decreto-lei n.º 31:665, na parte que se refere a primeiros verificadores.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 14.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 32:355—Autoriza o conselho administrativo do Liceu Camões, em Lisboa, a pagar aos Hospitais Cívis de Lisboa uma quantia respeitante à hospitalização de um subsidiado pelo Comissariado do Desemprego referente ao período decorrido de 3 de Janeiro a 15 de Junho de 1939.

Nota.—Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo* n.º 253, de 2 do corrente, inserindo o seguinte diploma:

Presidência do Conselho:

Decreto-lei n.º 32:352—Permite ao Governo, a partir da publicação do presente diploma e sempre que haja necessidade de assegurar o funcionamento de um serviço público concedido, considerar sujeito ao fôro militar e às disposições do regulamento de disciplina militar, na parte aplicável, o pessoal da empresa concessionária.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, do 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da importância de 70.000\$ da alínea a) para a alínea b) do n.º 2) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Outubro de 1942.—O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 32:353

Com a emissão e colocação dos últimos empréstimos tem o Governo visto coroada de êxito a política de crédito seguida para absorver disponibilidades e limitar o desenvolvimento do meio circulante, que as condições do mercado externo tendem a criar.

Porém, tal política requiere, para ser completa, uma adaptação, quanto possível perfeita, dos tipos de dívida criados às categorias de disponibilidades existentes.

Reconhece-se que algumas há cuja absorção deve fazer-se por títulos amortizáveis em prazo relativamente curto, ainda que à custa de uma menor taxa de rendimento, que atenua os encargos do Estado na normalização do mercado de capitais.

Para realizar a adaptação já referida, mas com deliberada lentidão, se considera oportuna a emissão de um pequeno empréstimo de 250:000.000\$, obrigatoriamente amortizável em vinte anuidades iguais, depois de findo o 5.º ano, contado da data da respectiva obrigação geral, e representado em títulos de 10 obrigações do Tesouro, do valor de 1.000\$ cada obrigação.

O encargo efectivo do novo empréstimo não poderá, excluídas as despesas da criação dos respectivos títulos, exceder 3 por cento.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a contrair um empréstimo interno, amortizável, na importância nominal total de 250:000.000\$, denominado amortizável de 2 1/2 por cento, obrigações do Tesouro, 1942, e a emitir desde já a respectiva obrigação geral.

§ 1.º Este empréstimo, que será representado em títulos de 10 obrigações, do valor nominal de 1.000\$ cada obrigação, será obrigatoriamente amortizado ao par, anualmente, em vinte anuidades iguais, devendo a primeira amortização ter lugar em 15 de Outubro de 1948.

§ 2.º O juro das obrigações deste empréstimo será de 2 1/2 por cento ao ano, pagável aos trimestres, em 15 de Janeiro, 15 de Abril, 15 de Julho e 15 de Outubro, vencendo-se o primeiro juro em 15 de Janeiro de 1943.

Art. 2.º Os títulos e certificados deste empréstimo gozarão das garantias, isenções e direitos consignados nos artigos 57.º, 58.º, 59.º e 60.º da lei n.º 1:933, de 13 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministro das Finanças a realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Providência, ou com os estabelecimentos bancários nacio-